



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 4.023, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL 4.023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento federal.

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão critérios técnicos definidos em regulamento federal, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários, em que se incluem:

- I – tamanho da população;
- II – percentual da população já imunizada contra covid-19;
- III – participação percentual dos grupos vulneráveis no total da população;
- IV – percentual da população já acometida por covid-19;
- V – relação percentual entre números de casos e óbitos;
- VI – relação percentual entre as taxas de hospitalização e o número de óbitos por covid-19 e entre os mesmos índices relativos à síndrome respiratória aguda grave;
- VII – capacidade instalada da rede de saúde na localidade ou região;



VIII – grau de urbanização e potencial de disseminação da covid-19 na localidade ou região.

.....” (NR)
 Art. 7º

Parágrafo único. O regulamento de que trata os §§ 7º-D e 7º-E do art. 3º será editado pelo Ministério da Saúde, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui, somente, de sugerir uma mudança na redação do art. 1º do Projeto de Lei, no sentido de conceder clareza ao instrumento legal.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que algumas modificações na redação deixariam mais clara a intenção da lei, como, aliás, preconiza Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, em seu art. 11:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
 II – para a obtenção de precisão:

.....
 c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;”

É o caso, no que se refere à obtenção de precisão, do acréscimo da expressão “federal” ao caput dos §§ 7º-D e 7º-F acrescentados ao art. 3º, e da referência ao Ministério da Saúde no parágrafo único do art. 7º.

Para evitar duplo sentido no texto, sugerimos alterar os incisos II, V e VI do § 7º-F.



Assim, no sentido de conferir precisão ao comando legal proposto pelo nobre Senador, pedimos o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

